



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 220/02

Sessão: 98ª Ordinária 23 de Maio de 2002

Processo de Recurso Nº: 1/002160/1998

Auto de Infração Nº: 98.06439-7

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Tecnomecânica ESMALTEC Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Tecnomecânica ESMALTEC Ltda.

Relatora: VANDA IONE DE SIQUEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – Estornos de débitos referentes a créditos extemporâneos, proporcionando crédito não previsto na legislação – Auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em razão da redução do montante. Decisão com base nos artigos 57 a 63, com penalidade prevista no artigo 767, inciso II, alínea “a” do mesmo texto legal. Recursos interpostos conhecidos; provimento negado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Na peça vestibular, submetida a exame, consta que a empresa em epígrafe lançou, no livro de Registro de Apuração do ICMS, indevidamente crédito extemporâneo deste imposto não previsto na legislação.

Referido auto de infração cita como dispositivos legais infringidos os artigos 57 a 63, inciso IX. E penalidade baseada no artigo 767, inciso II, “a”, todos do Decreto 21.219/91.

Acrescenta nas Informações Complementares que o estorno de débitos realizado em janeiro de 1996 referente a créditos extemporâneos gerou um crédito de ICMS não previsto na legislação vigente à época de seu aproveitamento.

Tempestivamente, a empresa autuada, ingressa aos autos acostando instrumento impugnatório às fls. 30/55.

Antes de julgar o referido auto, o julgador monocrático pediu perícia considerando que os elementos contidos no processo não eram suficientes para a comprovação da acusação. O autuado foi devidamente intimado, tendo sido realizada perícia cujo o resultado encontra-se acostado às fls. 59 dos autos.

Após análise do resultado da perícia o julgador de primeiro grau decidiu pela *parcial procedência* da autuação.

Inconformada com a decisão prolatada em Primeira Instância, a autuada interpôs recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário, em Parecer com aprovo da Procuradoria Geral do Estado, sugeriu o conhecimento dos recursos voluntário e oficial, negando provimento ao primeiro e acolhendo o segundo, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância.

É o breve relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Trata a presente autuação de aproveitamento indevido de crédito extemporâneo de ICMS.

Através de trabalho pericial, requerido pelo julgador singular, após a impugnação do feito pela empresa autuada, restou o valor de R\$ 12.075,48 (doze mil, setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) do ICMS considerado indevido por não ter sido apresentado o restante da documentação comprobatória.

No recurso voluntário interposto contra a decisão de 1º grau a autuada apresenta as seguintes razões:

1. O motivo da autuação não ter sido afastada em sua totalidade, **deve-se ao fato de ter sido reconhecida uma suposta falta de documentos referente ao ICMS s/ frete pago nas aquisições de ripões.**

2. Ressalta que a apropriação de crédito fiscal relativo ao valor de R\$ 13.202,46 (treze mil, duzentos e dois reais e quarenta e seis centavos) é concernente as aquisições de mercadorias que, embora não se integrando aos produtos que industrializa, são consumidas no processo de industrialização.
3. Que a apropriação dos referidos créditos não se fez no momento de sua aquisição, mas, em contra partida sabe-se que o direito ao aproveitamento do crédito fiscal se estende por cinco anos, a contar da entrada das mercadorias no estabelecimento. E sendo assim creditou-se dentro do prazo legal.
4. Por fim, alega que o procedimento utilizado pela empresa “trata-se de simples compensação entre débitos e créditos, direito assegurado aos contribuintes do ICMS pela Constituição Federal”.

A recorrente, em suas razões, insiste em alegar a legalidade de seu lançamento gerador desta lide. Porém não traz aos autos nenhuma prova material que torne improcedente a presente acusação, em sua totalidade.

Oportuno considerar que o vertente caso é daquele em que se inverte o ônus probante, isto é, não cabe ao Fisco buscar as provas que elidam a acusação. É válido notar que à recorrente foram oferecidas várias oportunidades nas diversas fases do processo para que apresentasse suas provas. Tanto é assim que, a autuada, apresentou documentos que descaracterizaram em parte a infração descrita na peça acusatória.

Desta forma, não merece reparo o julgamento da 1ª Instância que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal condenando a recorrente apenas ao pagamento do valor considerado indevido por não ter sido apresentado o restante da documentação.

Ressalte-se que, a transferência de crédito nos casos não previstos na legislação ou sem atender as exigências nela estabelecidas é considerada infração. Sujeitando o sujeito passivo a penalidade prevista no artigo 767, inciso II, alínea “a”, *in verbis*:

“Art. 767 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

(...)

II – com relação ao crédito do imposto:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas estabelecidas nos artigos 54 à 63, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no artigo 64: multa equivalente a 02 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado, sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização;”

Composição do Crédito Tributário

Convém esclarecer que concernente aos cálculos elaborados pela perícia, sobreveio a exigência do imposto e multa, somente dos documentos fiscais não apresentados pela autuada, atentando-se que os valores são históricos, referem-se à data da autuação. Carecem de atualização monetária.

ICMS.....	R\$ 12.075,48
MULTA.....	R\$ 24.150,96
TOTAL.....	R\$ 36.226,44

VOTO

Assim, tendo a tudo observado, considerando suficiente as provas já produzidas, só nos resta confirmar a decisão exarada no julgamento singular, que decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal; conhecer dos recursos interpostos negando-lhes provimento, acompanhando o entendimento da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF




DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negando-lhes provimento, com o fim de confirmar a decisão – *parcial procedência* –, exarada na instância monocrática, nos termos do voto da conselheira relatora e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente à Sessão o Conselheiro Amarelino Cavalcante Junior.

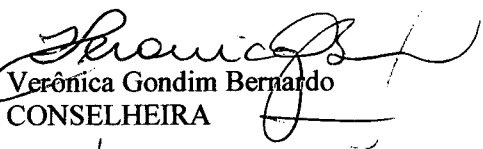
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de junho de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

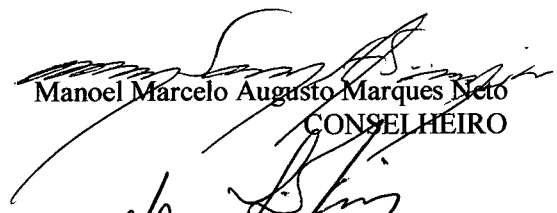

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Cláudio Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ayrton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Amarelino Cavalcante Junior
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO